



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077607-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente FÁBIO ALVES DA SILVA e Impetrante RICARDO ANTUNES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47965

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2077607-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Ricardo Antunes Ramos

Paciente: Fábio Alves da Silva

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Margarete Pellizari

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Suspensão do julgamento para a realização da perícia. Impossibilidade. Necessidade de aprofundamento sobre as provas produzidas, impróprio pela via eleita. Absolvição. Inviável. argumentos atinentes à matéria de mérito devem ser ventilados perante o juízo da causa. Ausente comprovação patente de ilegalidade ou abuso de poder. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **FÁBIO ALVES DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juíza *a quo* apontada como autoridade coatora que indeferiu o pedido para realização de perícia (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações a fim de se evitar a sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 248/249).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 255/259).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Postula a suspensão do julgamento para a realização da perícia e a consequente nulidade da decisão que indeferiu o pedido. Subsidiariamente, requer a absolvição do paciente pela insuficiência probatória.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra circunstância atribuída à autoridade judicial que tenha ensejado prejuízo na instrução do processo, uma vez que a pleiteada perícia exige maior aprofundamento sobre as provas produzidas, impróprio pela via eleita, especialmente para se verificar a adoção do ato não irá acarretar indesejado tumulto processual.

Em outras palavras, no estágio em que se encontra a relação processual, somente a autoridade coatora possui meios concretos para melhor avaliar sobre a conveniência, ou não, da esperada perícia.

Nesse sentido, é consabido que o Juiz, destinatário final da prova, pode indeferir aquelas que entender desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, não estando, portanto, obrigado a acatar todo e qualquer pleito formulado.

No mais, inviável o reconhecimento da absolvição, uma vez que argumentos atinentes à matéria de mérito devem ser ventilados perante o juízo da causa, durante a instrução processual ordinária, sob o crivo do contraditório, posto que o remédio heroico, via estreita e de cognição

sumária, não se presta para análise de pedidos dessa natureza.

Assim, não se constatando, na espécie, qualquer impedimento ao desenvolvimento normal e regular do processo penal, de rigor o prosseguimento da persecução criminal, mormente quando não há comprovação patente de inequívoca ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por meio do *writ*.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora